



**MUNICÍPIO DE PÉROLA**

Estado do Paraná



**PARECER JURÍDICO**

**PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 56/2019  
REVOGAÇÃO**

Trata-se de consulta, com solicitação de Parecer Jurídico, por escrito, em que requer seja analisado a possibilidade de revogação do Processo Licitatório - Pregão Presencial nº 56/2019, que tem por finalidade o Registro de Preços para contratação de empresas para o fornecimento de materiais descartáveis para serem utilizados pelas diversas Secretarias do Município de Pérola, Estado do Paraná.

Analisando os autos, observa-se que a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93. Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente.

Razões pelas quais não há que se falar em ilegalidade, no sentido de respeito às formalidades procedimentais.

Ocorre que, houve erros na confecção do instrumento convocatório, em relação a discriminação correta de diversos itens constantes no anexo I, impossibilitando, portanto, o prosseguimento do certame, sendo a revogação do procedimento medida adequada, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar o interesse público.

Com efeito, necessário fundamentar no posicionamento da Jurisprudência pátria e pela análise da previsão do art. 49 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações a possibilidade da revogação do Procedimento Licitatório, com razão no interesse público, por ato da própria administração.

O art. 49 da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Tratando-se assim, de fato pertinente e suficiente para justificar a revogação da licitação pela administração, com fundamento no interesse público, consubstanciado na preservação do orçamento público. Portanto, atendidos os requisitos do artigo supracitado.



## MUNICÍPIO DE PÉROLA

Estado do Paraná



De mais a mais, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular ou revogar o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473. Senão vejamos:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.

Não há que se falar em contraditório e ampla defesa, conforme regra do artigo 49, § 3º da Lei nº 8666/93 e suas alterações, pois, quando a revogação antecede a homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja o contraditório, haja vista, que não há direito adquirido das empresas concorrentes.

Diante do exposto, **opino** pela possibilidade de **revogação** do processo licitatório, modalidade Pregão Presencial Para Registro de Preços nº 56/2019.

É o parecer. S. M. J.

Pérola/PR, 13 de dezembro de 2019.



**RODRIGO CALIANI**  
**OAB/PR 34.414**